



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 560961/2017
INTERESSADO	SUSAN VON AHN BIERHALS
ASSUNTO	REQUERIMENTO DE DIREITO AUTORAL Nº 1157
RELATOR	CONS. CRITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se do requerimento de registro de direito autoral nº 1157 protocolado pela Arq. Urb. Susan Von Ahn Bierhals, CAU nº A72167-0, em 09 de agosto de 2017, de projeto de arquitetura comercial, descrito pela profissional da seguinte forma:

“O projeto contempla a sede da SEIVA Treinamento Físico. Um novo conceito de treinamento personalizado ao ar livre necessitava de um espaço condizente com sua proposta. Para tanto, containers em desuso, foram assentados em um terreno e complementados com uma edificação. O projeto deveria corroborar com o conceito de aproximar os alunos de um estilo de uma vida mais saudável. Terreno e Contexto A escolha do local para formar a sede da “Comunidade em Movimento” foi prioritariamente definida pela inserção em um bairro residencial com vocação mista. O terreno é um oásis urbano, já que em suas adjacências, ainda há não ocupados e são moradas de pássaros. Para o fechamento lateral, um dos containers foi assentado no limite do terreno e serve de barreira para os ventos oriundos do sul, que no estado são intensos. Os outros dois containers, um de 12m e outro de 6m (resultado da divisão de um de 12m), foram locados ao fundo do terreno, configurando a área de treinos. Esta, fora tratada com grama sintética e natural. Dutos subterrâneos fazem a drenagem pluvial e armazenam esta água em um reservatório inferior, que ao ser acionado, eleva para o superior para o posterior reaproveitamento nas bacias sanitárias, horta e paisagismo. Um muro existente foi mantido e adotado para a horta orgânica que abastece os alunos e professores. Complementar ao container frontal, um deck de madeira é o local que estimula a socialização e contemplação. Intenções do projeto Os desafios arquitetônicos e da comunicação visual: aproximar os usuários dos valores e princípios da marca, através da experiência sensorial. E, ao mesmo tempo ser: tranquila e estimulante; silenciosa e sociável; natural e urbana e suficientemente atraente a fim de ser ponto de encontros. Conceito Ser essencialmente livre como containers em deslocamento, sem amarras. Ser a energia vital na vida das pessoas tal qual a seiva nas plantas. Pela pureza e simplicidade acolher as pessoas para uma vida mais saudável. Descrição do projeto As áreas internas incluem uma recepção com boutique e uma pequena copa, vestiários no volume anexo, sala de treinamento indoor e a sala de avaliação. Externamente tem-se a área de treinamento, deck, estacionamento de veículos, bicicletas e a horta. A área externa de 180m² é utilizada com possibilidade de extensão para a cidade, um dos princípios da Seiva. Estrutura e Material A definição da materialidade seguiu o princípio da simplicidade. Containers revestidos internamente com compensado naval e pinus de reflorestamento, cobertura com telha ecológica e proteção térmica com fibra de vidro. As instalações elétricas são aparentes, reforçando o aspecto estético da autenticidade industrial. Os vestiários, no único volume construído e que gerou o mínimo de resíduos, fora executado com blocos de concreto estrutural, vazados em alguns pontos para a ventilação natural. Identidade Visual A marca da Seiva foi concebida pelo escritório Maena Design Conecta de Porto Alegre, que através de exercícios de empatia com os criadores da Seiva e como com quem busca seus serviços, propôs o naming e posteriormente desenvolveu seu design e suas aplicações.”

A documentação apresentada consta de 16 pranchas contendo imagens renderizadas de vistas externas e internas do projeto em tela, anexadas às folhas 16/23; do requerimento feito no Sistema de Informação e



Comunicação do CAU (SICCAU), anexado às folhas 05/07; e do Termo de Responsabilidade, assinado pela profissional, anexado à folha 24.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A propriedade intelectual é um bem imaterial, fruto da capacidade de criação de novos produtos, processos, obras literárias, artísticas e científicas, símbolos, nomes, imagens e desenhos. Visando assegurar a proteção da propriedade intelectual, no sentido de resguardar sua exploração, surgiu o Direito de Propriedade Intelectual, que garante exclusividade aos seus titulares e abrange dois grandes ramos, dentre eles a Propriedade Industrial e o Direito Autoral. Nas precisas palavras de Eduardo Vieira Manso, direito autoral é: “o conjunto de prerrogativas de ordem patrimonial e de ordem não patrimonial atribuídas ao autor de obra intelectual que, de alguma maneira, satisfaça algum interesse cultural de natureza artística, científica, didática, religiosa, ou de mero entretenimento.” (Fonte: livro, o que é direito autoral? 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 2002, 99 pp.).

O principal dispositivo legal que regula os direitos autorais é a Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direito Autoral), entendendo-se como direito autoral os direitos de autor e os que lhes são conexos. Fundamentalmente, o Direito Autoral, previsto no artigo 5º, XXVII e XXVIII, “a” e “b”, visa proteger a expressão de ideias, mais precisamente das obras intelectuais reguladas na Lei nº 9.610/1998. Dentre as obras intelectuais sobre as quais recai a proteção autoral dos Arquitetos e Urbanistas estão os projetos, esboços e obras plásticas, nos termos do artigo 7º, X, da Lei nº 9.610/1998. Segue dispositivo legal:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.

Ainda, consoante artigo 19º da Lei nº 9.610/1998, em conjunto com o artigo 17º da Lei nº 5.988/1973 (artigo ainda em vigor e referendado pelo artigo 19º da Lei de Direito Autoral) conclui-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo é o órgão afim para registro de tais obras arquitetônicas. Seguem dispositivos legais:

Lei 9.610/1998

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.”

Lei nº 5.988/73

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.”

Cabe destacar que a Resolução nº 67 do CAU/BR dispõe sobre os direitos autorais na Arquitetura e Urbanismo e estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Conforme art. 7º da referida Resolução, para fins de direitos autorais é



facultado ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, com registro ativo no CAU/RS registrar neste conselho projeto ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria que se enquadre nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR. Ainda, conforme a Resolução nº 67 do CAU/BR, tem-se os seguintes dispositivos legais:

Art. 8º. O registro deverá ser solicitado pelo Arquiteto e Urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do sistema de informação e comunicação do conselho de arquitetura e urbanismo (siccau).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deverá ser instruído com cópia, certificada digitalmente, do correspondente projeto ou trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, com descrição de suas características essenciais.

Art. 9º O requerimento constituirá processo administrativo a ser submetido à apreciação da comissão de exercício profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da unidade da federação (cep-cau/uf) pertinente, que, após o exame dos autos, deliberará acerca do registro requerido.

§ 1º a CEP-CAU/UF, quando julgar necessário, poderá efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar sua análise e decisão acerca da matéria.

Nessa seara, seguem abaixo os seguintes artigos da Resolução 67, os quais dispõem o seguinte:

Art. 10. Pela análise do processo administrativo será cobrado, a título de expediente, o valor de 2 (duas) vezes a taxa de RRT. Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado no ato do requerimento e independe de deferimento do pleito.

Art. 11. O registro deverá ser efetuado com base nas informações do requerente, sendo estas de inteira responsabilidade do mesmo.

Art. 12. Deferido o registro, este será cadastrado no SICCAU com os seguintes dados:

I - número de ordem;

II - data do registro;

III - identificação do autor ou, se for o caso, dos coautores;

IV - identificação e descrição da obra intelectual registrada.”

É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares. Ressalta o CAU/RS que, diferente da patente ou registro da Propriedade Industrial, o registro das obras intelectuais não é a exclusiva condição para a proteção autoral, pois o Direito Autoral nasce com a criação da obra intelectual, conforme dispõe a lei 9.610/1988.

VOTO

Em face do exposto, opino pelo deferimento do registro autoral nº 1157 no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul do projeto da Arq. Urb. Susan Von Ahn Bierhals, CAU nº A72167-0, protocolado em 09 de agosto de 2017 sob o nº 5960961/2017.

Cabe frisar que a referida obra apresenta descrição de suas características essenciais, enquadrando-se, ainda, nas atividades, atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

É importante mencionar que o registro da obra intelectual é um ato meramente declaratório, que estabelecerá apenas uma presunção de anterioridade em relação a outros registros com características similares.

Porto Alegre – RS, 05 de abril de 2018.


Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU Nº 560961/2017
INTERESSADO	SUSAN VON AHN BIERHALS
ASSUNTO	REQUERIMENTO DE DIREITO AUTORAL Nº 1157
DELIBERAÇÃO Nº 019 /2018 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de ABRIL de 2018, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

- 1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), decidindo pelo deferimento do registro de direito autoral número 1157, requerido pela Arq. Urb. Susan Von Ahn Bierhals, CAU nº A72167-0, em 09 de agosto de 2017;
- 2 – Por encaminhar ao Plenário do CAU/RS para conhecimento e manifestação.
- 3 – Pelo deferimento no SICCAU, anexando a presente Deliberação e dando conhecimento ao interessado, caso não seja apresentado qualquer óbice, proceder ao deferimento.

Porto Alegre – RS, 05 de abril de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente

Handwritten signatures of the commission members over horizontal lines.

